



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA

Prefeitura Municipal: **ITAPITANGA**

Processo TCM nº **08813-13**

Gestor Responsável: Sr. **Dernival Dias Ferreira** – Prefeito

Exercício Financeiro: **2011**

Relator: **Cons. RAIMUNDO MOREIRA**

RELATÓRIO/VOTO

Versa o presente Termo de Ocorrência, lavrado pela 1ª DIVISÃO DE CONTROLE EXTERNO – 1ª DCTE, da 2ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – 2ª CCE deste Tribunal, em 11/06/2013, em cumprimento de determinação contida no Parecer Prévio sobre as contas da Prefeitura Municipal de **ITAPITANGA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2011, acerca das seguintes ocorrências:

1. Ausências de notas fiscais e/ou recibos que somam R\$144.870,27, nos meses de maio, novembro e dezembro;
2. Realização de despesas de publicidade sem o elemento de comprovação da efetiva divulgação da mensagem, no montante de R\$100.339,56, nos meses de novembro e dezembro;
3. Ausência de comprovação de despesa no valor de R\$101.000,00, no mês de dezembro;
4. Concessão de ajuda ou auxílios financeiros a pessoas físicas, sem autorização por lei, com pagamentos no valor total de R\$3.763,34.

O Termo de Ocorrência aponta que estas irregularidades infringem a:

- Lei Federal nº 4.320/64, III, § 2º do art. 63;
- Lei Complementar nº 101/00, art. 26;
- Resolução TCM nº 1254/07, art. 5º.

A peça vestibular acha-se instruída com cópia do Parecer Prévio, relatórios do sistema SIGA relacionando os achados.

Encaminhado o processo à Presidência deste Órgão, determinou a sua Chefia de Gabinete, por delegação, conforme OS/007/11, o seu encaminhamento a esta Relatoria, por dependência, na forma do disposto no parágrafo 2º do art. 19 do Regimento Interno desta Casa, em razão do que, em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foi promovida a notificação do Gestor, para apresentação de defesa e comprovações pertinentes, no prazo de 20 (vinte)

dias, querendo, quanto às acusações e irregularidades apontadas, conforme Edital nº 137/13, publicado em 03 e 04/08/13, e comunicado ao interessado através do Ofício nº 1526, datado de 06/08/2013, ambos da Presidência desta Casa.

Em consequência, veio aos autos a petição de fls. 40/44 e documentos em volume anexo, protocolada neste Órgão sob nº TCM 12947-13, em data de 26/08/2013, portanto tempestivamente, na qual o Gestor busca desconstituir as irregularidades apontadas.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se este em Parecer acostado às fls. 46 a 49 dos autos, em que opina pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa e ressarcimento.

A Relatoria procedeu o exame das ocorrências relacionadas, observando as justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, depurando-se as seguintes conclusões:

a) Ausências de notas fiscais e/ou recibos que somam R\$144.870,27, nos meses de maio, novembro e dezembro;

O Gestor declara encaminhar os processos de pagamentos, contendo os recibos e notas apontadas como ausentes.

A Relatoria identificou a apresentação dos processos de pagamentos nºs 274 e 616, que somam R\$14.141,08, contendo os correspondentes originais das notas fiscais, que comprovam as despesas realizadas.

Também foram anexados os processos de pagamentos nºs 871, 922, 1037, 920, 2012, 2125, 2123, 2126, 2068, 2086, 2231, 2136, 629, 2075, 2358, 2430, 2489, 673 e 2488 porém estão desacompanhados das notas fiscais ou recibos se for o caso, que comprovem as despesas realizadas, ou seja, faltam exatamente os comprovantes de despesas, restando por consequência, a responsabilização do Gestor do montante de R\$130.729,19.

b) Realização de despesas de publicidade sem o elemento de comprovação da efetiva divulgação da mensagem, no montante de R\$100.339,56, nos meses de novembro e dezembro;

O Gestor declara encaminhar os processos de pagamentos, demonstrando que todos os credores receberam pelos serviços prestados.

Apesar de apresentar os processos de pagamentos nºs 2089, 2177, 2200 e 2485, os mesmos encontram-se sem os elementos que viabilizem a constatação da efetiva divulgação da mensagem, notadamente o mapa de veiculação, quando se tratar de publicidade em mídia eletrônica (rádio e televisão), bem como do comprovante de publicação, no caso de publicidade impressa, conforme prescreve o art. 5º da Resolução TCM nº 1254/07, ensejando a responsabilização do Gestor do montante de R\$100.339,56, prevista no art. 7º do citado normativo.

c) Ausência de comprovação de despesa no valor de R\$101.000,00, no mês de dezembro;

O Gestor declara encaminhar o processo nº 2452 no valor de R\$101.000,00, o que é confirmado pela Relatoria, sanando a falha da ausência de comprovação de despesa.

d) Concessão de ajuda ou auxílios financeiros a pessoas físicas, sem autorização por lei, com pagamentos no valor total de R\$3.763,34;

A defesa declara encaminhar a Lei Municipal para comprovar legalidade dos benefícios concedidos.

A Relatoria examinando a Lei Municipal nº 391/2011 que implanta e regulamenta a concessão de benefícios eventuais da política de assistência social, entende que o art. 3º permite a concessão de auxílio financeiro para o enfrentamento de contingências sociais de pessoas físicas, o que respalda as despesas realizadas pelo Executivo Municipal, sanando a irregularidade.

Posto isso, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Complementar nº 006/91, com as modificações introduzidas pela de nº 014/98, de igual hierarquia, combinado com os arts. 22 e 23 da Resolução nº TCM nº 1225/06, votamos pelo **conhecimento** do presente Termo de Ocorrência lavrado pela 1ª DIVISÃO DE CONTROLE EXTERNO – 1ª DCTE, da 2ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – 2ª CCE, deste Tribunal, contra a Sr. Darnival Dias Ferreira, na qualidade de Prefeito do Município de **ITAPITANGA**, e, no mérito, pela sua **procedência parcial**, imputando-se-lhe, com lastro no art. 76, III, c, da multicitada lei complementar, o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na importância de **R\$231.068,75**, em decorrência de ausências de notas fiscais de R\$130.729,19 e despesas de publicidade sem o elemento de comprovação da efetiva divulgação da mensagem, no montante de R\$100.339,56, a serem recolhidas na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nºs. 1124 e 1125/05.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de junho de 2014.

Cons. RAIMUNDO MOREIRA
Relator